



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-05.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante RODRIGO GALVÃO MOTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Rodrigo Galvão Mota para reduzir suas penas a onze anos e oito meses de reclusão, um mês e dez dias de detenção e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500129-05.2023.8.26.0428.

Comarca de Paulínia.

Apelante: Rodrigo Galvão Mota.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.061.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Réu, condenado por tentativa de homicídio qualificado, injúria racial e ameaça, apelou buscando a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, ajustando-se aos elementos probatórios que indicam a autoria e materialidade dos crimes. 4. A dosimetria da pena foi revista, afastando-se os maus antecedentes, reconhecidos com base em condenação pretérita desimportante, resultando na redução das penas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu. *Tese de julgamento:* (i) A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. (ii) As condenações antigas podem ser consideradas para maus antecedentes, mas devem ser relevantes e não distantes no tempo. **Legislação Citada:** CP, arts. 121, § 2º, IV, cc 14, II, 147, “caput”, cc 70; Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 593.818, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2020. STJ, AgInt no REsp nº 1.716.818-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, o réu Rodrigo Galvão Mota foi pronunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, e 147, “caput”, c.c. 70, todos do Código Penal, e artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, em concurso material, porque no dia 12 de fevereiro de 2023, durante o período noturno, no estabelecimento comercial denominado “*Bar do Assis*”, situado na Rua Daniele Cristina Galvão, nº 32, Bom Retiro, naquela cidade, injuriou Valdenir Pedro, ofendendo-lhe o decoro, em razão de raça e cor e, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar

Tiago Pedro com golpes de faca, somente não se consumando esse delito por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como na manhã dia 13 de fevereiro de 2023, no mesmo local, por intermédio da testemunha Misvânia de Sousa, ameaçou as vítimas Valdenir Pedro e Marcos Rogério Boldrin da Silva, por palavra, de causar-lhes mal injusto e grave (fls. 260/266).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri daquela Comarca, o réu foi condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, IV, c.c. 14, II, e 147, “*caput*”, c.c. 70, todos do Código Penal, e artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/1989, em concurso material, a treze anos, sete meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e a um mês e dezesseis dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e doze dias-multa, no piso mínimo (fls. 381/386).

Inconformado, o réu apelou em busca da anulação do julgamento, por manifesta contrariedade da decisão condenatória à prova dos autos.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Inviável a anulação do julgamento, pois diversamente do sustentado no recurso, a decisão dos jurados não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, antes a ela se ajustando com perfeição.

A materialidade do fato delituoso está

comprovada pelo conteúdo da prova oral e pelo laudo pericial atestando que a vítima Tiago sofreu *“lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado por hemopneumotórax com desvio de traqueia que demandou intervenção emergencial”* (fls. 205/208 e registro digital).

Ficou igualmente demonstrada a autoria das infrações penais atribuídas ao apelante e reconhecidas pelos jurados.

No inquérito policial, o réu negou a autoria delitiva, afirmando que *“no dia dos fatos foi ao referido bar, mas não entrou no estabelecimento. Que foi surpreendido ao ser atacado por Valdenir com o taco da sinuca. Que, também, foi agredido pelo filho de Valdenir e o amigo deles. Que precisou utilizar spray de pimenta para se defender. Que correu para sua casa a fim de se proteger, no entanto, Valdenir, o filho e o amigo ficaram gritando para que ele saísse de casa. Disse que os homens portavam facas e ficavam passando em frente a casa dele para ameaçá-lo. O Interrogando disse que só deixou sua casa para dar uma volta com o amigo Jandinho, dono de um veículo Peugeot de cor branca, mas que rapidamente retornou para sua residência. Disse que no dia dos fatos consumiu 10,00 gramas de cocaína, por isso, não saiu mais de sua residência naquela ocasião. Por fim, negou peremptoriamente as acusações de tentativa de homicídio e ameaça”*. Em Juízo o réu alegou que *“nunca havia visto as vítimas. Que estava ajudando a Sra. Mislei, irmã da Sra. Misvânia, quando os três rapazes apareceram 'do nada' e um deles tentou agarrar Mislei, ao que o depoente a protegeu e acabaram entrando em luta corporal. A partir daquele momento, as vítimas passaram a ir todos os dias na frente de sua casa, ameaçando-o, dizendo que iam 'pegá-lo'. Que Sr. Pedro, em certa oportunidade, entrou no bar com um facão, ameaçando-o de morte, sendo que o depoente correu para sua casa. Que eles diziam que iriam 'picotá-lo e matá-lo'. No dia dos fatos havia combinado de ir com sua filha e seu amigo, Janderson, tomar sorvete com ela no shopping e*

estava na frente de sua casa, quando as vítimas chegaram e ele disse: 'Ixi, a gangue do facão chegou' e xingou as vítimas, momento em que eles o atingiram com taco de sinuca e uma garrafada, ao que sua mãe, que estava no local, disse para eles pararem, pois iam matar seu filho. Que as vítimas 'o quebraram' e ele entrou em casa. Então, quando o entrevero acabou, foi tomar uma cerveja com Janderson na frente de sua casa, quando as vítimas, que estavam no bar, voltaram a ameaçá-lo, inclusive fazendo uso de uma faca, sendo que muitas pessoas viram isso. À noite saiu para tomar uma cerveja e, como estava sendo ameaçado, saiu armado de uma faca, sendo que em dado momento encontrou Tiago, que também estava armado de uma faca e ambos se atingiram, com golpes recíprocos, não se recordando muito bem dos fatos. Que ambos estavam bêbados. Então os dois acabaram saindo do local e foram para casa. No dia seguinte contou à irmã de Misvânia, Sra. Mislei, que Tiago o havia esfaqueado e que se as vítimas continuassem o perseguindo iria fazer o mesmo com os dois, ou seja, iria continuar se defendendo. No mais, disse que uma das vezes em que o depoente foi ameaçado em frente a sua casa, jogou tinta no rosto das vítimas. Acrescentou que Fausta, Janderson e os dois filhos de Fausta e Fernando também viram quando as vítimas o ameaçaram e tentaram esfaqueá-lo na frente de sua casa. Não possui passagens pela polícia. Não faz uso de drogas", como constou de seu interrogatório, transcrito na sentença de pronúncia.

Ao ser interrogado em plenário, o réu declarou que estava na frente de sua casa quando foi atacado pelas vítimas, ocasião em que apenas tentou se defender atirando uma garrafa de cerveja na direção deles, aduzindo ter sido ameaçado de morte e espancado até seus pais conseguirem intervir. Narrou ter saído mais tarde para beber com um amigo e, na volta para casa, a vítima Tiago o esperava na porta com uma faca, oportunidade em que foi novamente ameaçado de morte. Alegou ter saído de casa novamente para buscar mais bebida, sustentando que precisava beber por estar com muita dor

provocada pelo espancamento, ocasião em que Tiago, que estava escondido num arbusto, partiu para cima dele, cortando sua mão e perna, alegando ter apenas se defendido, porém, como a faca que trazia consigo não tinha ponta, os golpes sequer perfuraram a vítima. Informou ter retornado para casa e no dia seguinte Valdenir e Marcos ameaçaram sua mãe, asseverando ter permanecido trancado em sua residência por uma semana, em razão do terror psicológico provocado pelas vítimas que iam todos os dias no bar para vigiá-lo e ameaçá-lo, motivo pelo qual acabou mudando de cidade diversas vezes depois dos fatos (fls. 82, 264/265 e mídia digital).

De sua parte, em Juízo a vítima Tiago declarou que *“o réu foi racista com seu pai, o chamando de 'negão' e ambos entraram em briga corporal. Como seu pai é mais velho, o depoente entrou na briga. Passada a briga, permaneceu no bar e cerca de uma hora depois, por volta de meia noite, estava sozinho, voltando para casa, quando o réu chegou próximo de si, na companhia de terceiro e lhe deu uma facada nas costas. Que viu que se tratava de Rodrigo pois olhou para trás ao sentir o golpe e viu o rosto de Rodrigo. Que não sabe quem é o terceiro que estava com o réu. Que a primeira facada o atingiu nas costas, na parte de cima. A segunda facada foi dada pelo terceiro. Não sabe dizer quem lhe deu a terceira facada, que também foi nas costas. Que 3 facadas perfuraram seu pulmão. Que conseguiu correr e eles continuaram indo atrás do depoente, no entanto conseguiu pular um muro, entrando na casa de uma pessoa, se desvencilhando do réu e do terceiro. No dia seguinte, foi visto pela moradora da casa, ensanguentado, e chamou a polícia e os bombeiros. Que ficou sabendo por seu pai que o réu, no dia seguinte, ainda ameaçou seu pai e Marcos, dizendo: 'um já foi, só faltam dois'.”* (fls. 14, 81, 261/262 e mídia digital).

Por sua vez, o ofendido Valdenir reafirmou

em plenário o que declarara em Juízo, ocasião em que informou que *“trabalha no Condomínio Terras da estância e, na sexta feira, foi ao bar dos fatos para tomar cerveja e jogar sinuca. Que o réu chegou falando que 'cerveja e pinga é bebida de pobre' e perguntou 'não é verdade, negão?'. Não gostando do que foi dito começou a discutir com ele e pediu que ele fosse para fora. Saindo, houve xigamento, quando o depoente pegou um taco e bateu na cabeça de Rodrigo, o qual o atingiu com uma garrafa, momento em que seu filho Tiago entrou na briga. Então algumas pessoas os separaram e 'morreu o assunto'. Ficaram no bar todos ali conversando, mas ninguém esperava a traição dele. O depoente foi embora e seu filho disse que daqui a pouco em breve iria também, mas já era 7h, 8hs da manhã e seu filho não apareceu. Quando foi ao mercado no domingo de manhã, o resgate corpo de bombeiros passou com a sirene ligada e, então, pensou que havia acontecido algum acidente, porém um amigo lhe contou que haviam esfaqueado um rapaz, mas não soube dizer quem era. Chegando em sua casa comentou com sua esposa que lhe questionou se a pessoa esfaqueada não poderia ser o Tiago, foi quando foi até os bombeiros que estavam quase fechando a porta, mas conseguiu ver o rosto de seu filho. Os policiais perguntaram quem era e disse que era o pai dele e foi para o hospital. Voltou ao bar para falar o que aconteceu com o Tiago onde uma mulher disse que estava sabendo, pois o réu comentou 'que já matou um e agora falta só dois'.”*, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença de pronúncia (fls. 18, 79, 262 e mídia digital).

De seu turno, a vítima Marcos confirmou em plenário o relato prestado em Juízo, oportunidade em que asseverou que *“sempre iam ao bar mencionado na denúncia, sendo que no dia dos fatos fizeram um churrasco no local. Que Rodrigo também frequentava o local, mas pegou uma 'rixa' com o Sr. Pedro. E nesse dia ele chegou ao local e disse ao Sr. Pedro: 'Quem toma pinga é pobre, não é negão?', de maneira séria, em tom pejorativo. Então ele saiu do bar e falou algo sobre a mãe do Sr. Pedro, o que deu início à briga entre os dois. Que Tiago estava sentado em uma cadeira e, nesse*

momento, levantou e ele e Sr. Pedro foram 'para cima' de Rodrigo. Nesse momento o Sr. Pedro pegou um taco e bateu na cabeça de Rodrigo, o qual atingiu uma garrafa no Sr. Pedro. Então algumas pessoas separaram a briga e permaneceram no bar. À noite o bar fechou e ficaram lá dentro. Contudo, chegaram dois rapazes que entraram no bar. Que o depoente e o Sr. Pedro ficaram até cerca de meia noite no local e foram embora, sendo que o Sr. Pedro o deixou em sua casa e foi para a casa dele. Que no dia seguinte se encontraram no mercado e o Sr. Pedro lhe disse que desde a noite anterior o Tiago não ia para casa e que ficaram sabendo que os bombeiros estavam no bairro. Diante disso foram ao local em que os bombeiros estavam, sendo informados por eles que Tiago havia levado 4 facadas. Que então a proprietária do bar lhes disse que uma pessoa (conhecida como Fausta) havia passado lá e informado que Rodrigo havia ameaçado a todos, dizendo: 'um já foi, agora só faltam dois'. Devido a essa ameaça ficou com muito receio, sendo que inclusive deixou de frequentar certos lugares, fazendo apenas o básico (ir para o trabalho e voltar para casa). Que o réu nunca gostou do depoente, Sr. Pedro e Tiago e sempre 'procurava confusão' com eles no bar. Certa vez Rodrigo inclusive jogou spray de pimenta no depoente. Que Tiago lhes disse que Rodrigo lhe deu uma facada pelas costas, mas conseguiu fugir, entrando na casa de um rapaz, que, ao vê-lo, pediu socorro", como constou de seu depoimento, transcrito na sentença de pronúncia (fls. 17, 80, 262/263 e mídia digital).

A testemunha Misvânia de Souza ratificou em plenário suas declarações em Juízo, esclarecendo que “seu pai tinha um estabelecimento comercial em Paulínia, administrada pela depoente, sendo que Sr. Pedro, Tiago e Marcos eram frequentadores do local. Que Rodrigo era vizinho do bar e sempre foi uma pessoa difícil de lidar. No dia dos fatos estava dentro do estabelecimento, sendo que começou uma confusão na calçada, com troca de ofensas entre o Sr. Pedro e o Rodrigo. Que este jogou uma garrafa contra o Sr. Pedro, momento em que Tiago entrou na briga para proteger o pai. Então

houve uma troca de ofensas, não sabendo exatamente o que aconteceu. Que quando foi ver o que estava ocorrendo Rodrigo já estava no portão dele e a situação se apaziguou, sendo que Rodrigo e Sr. Pedro inclusive deram as mãos e o réu saiu de lá com um amigo. Antes desses fatos, sua irmã lhe ligou dizendo que já havia havido um desentendimento entre essas mesmas partes e, inclusive por isso, a depoente já havia pedido que Rodrigo não frequentasse mais o estabelecimento, pois era familiar, com a casa de sua mãe nos fundos e para onde costuma levar seu filho. No dia dos fatos, por volta de 23h encerraram as atividades e todos foram embora. No dia seguinte, por volta de 9:30h Rodrigo passou em seu estabelecimento e disse a seguinte frase: 'um já foi, agora faltam dois, eles devem estar no velório' e então, riu e entrou na casa dele. Momentos depois uma outra frequentadora do estabelecimento lhe disse que Rodrigo havia contado a ela que havia esfaqueado Tiago, no entanto a depoente não acreditou. Ocorre que posteriormente Sr. Pedro foi ao local e disse que Tiago havia sido esfaqueado, sendo que ela inclusive levou Sr. Pedro ao hospital para que ele não precisasse ir de ônibus ao local", como constou de seu depoimento, transcrito na sentença de pronúncia (fls. 16, 263 e mídia digital).

Em depoimento prestado em plenário, a testemunha Tatiane Gomes de Lima declarou conhecer o réu e a família dele há muitos anos, alegando nunca ter ouvido falar de nenhum problema os envolvendo. Sobre os fatos, disse que as vítimas, pai e filho, estavam brigados entre si, mas saíram juntos do bar e passaram a agredir o réu com um taco de sinuca, dizendo que iriam matá-lo, sendo que o acusado não tinha nada em suas mãos, circunstância que contraria a versão do próprio réu, que admitiu ter arremessado uma garrafa de cerveja contra as vítimas. Disse que os pais do réu conseguiram acalmá-lo e colocá-lo para dentro de casa, mas as vítimas continuaram tentando arrombar o portão para entrar na casa dele. Nada soube informar sobre os fatos posteriores, pois já havia deixado o local (mídia digital).

Por fim, Genivaldo Oliveira Mota, genitor do réu, informou em plenário que o desentendimento entre as partes teve início quando seu filho defendeu uma menina do bar que estava sendo assediada. No dia dos fatos seu filho estava dentro de casa quando foi ameaçado de morte pelas vítimas. Disse não ter visto o réu sair de casa, pois foi dormir, asseverando se tratar de um bom filho. Ao ser indagado, admitiu que o réu já o agrediu, bem como sua outra filha que estava grávida na ocasião, razão pela qual existem medidas protetivas que o impedem de se aproximar da família (mídia digital).

Como se vê, diante desse quadro de provas, era lícito aos jurados optarem por dar prevalência aos elementos probatórios que o apontavam como o autor dos crimes a ele atribuídos na pronúncia, por entenderem possuírem força de convencimento bem mais expressiva do que aqueles que traduziam a versão de atuação em legítima defesa por ele sustentada, não merecendo censura a decisão tomada nesse sentido.

Oportuno ponderar que, como os jurados decidem por íntima convicção, diante da prova lhes é lícito usar de todos os elementos existentes nos autos, até mesmo circunstanciais e indiciários, daí por que era possível ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para os fatos descritos na denúncia, qual seja, aquela que indicava possuir mais credibilidade o firme relato das vítimas e da testemunha Misvânia que presenciou parte dos fatos, em detrimento da versão exculpatória do réu quanto a ter agido em legítima defesa e que não ficara bem delineada nos autos. Concluiu, pois, o Conselho de Sentença por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida.

Como a versão acolhida não se mostra arbitrária e nem dissociada do que foi apurado na instrução, assentando-se em uma vertente que, razoavelmente, poderia se formar a partir do conteúdo do processo, mormente em face da admissão do acusado quanto à autoria das facadas contra a vítima Tiago, atingindo-a, o que foi corroborado pelo relato desta última e pelo conteúdo da prova pericial, que evidenciou as lesões sofridas pelas costas, é forçoso reconhecer que a respeitável decisão condenatória não se mostra contrária à evidência dos autos.

Demais disso, para que pudesse ser reconhecida, a excludente da legítima defesa deveria ter ficado demonstrada estreme de dúvida, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

De fato, havia elementos de convicção para que os jurados afastassem a tese defensiva segundo a qual o réu teria agido em legítima defesa própria, em face de perigo iminente. Isso porque as provas produzidas, ao contrário do alegado pela defesa, trouxeram indicação bastante do “*animus necandi*” por parte do apelante e que ele e a vítima Tiago tinham desavenças um com o outro, a isso acrescentando o fato de a vítima ter sido golpeada pelas costas.

Reiteradamente se tem decidido que “a decisão de Júri somente comporta um juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando tão atentatória da verdade apurada no processo, que represente uma distorção de sua função judicante” (RJTJSP 10/44, 71/344, 119/477, 120/528 e 139/498; RT 578/401, 564/326, 555/414, 526/443 e 511/357, entre outros), do que aqui absolutamente não se cuida, pois a

decisão encontrou apoio em elementos de convicção reunidos no processo, como já assinalado.

Assim, revelou-se justa a condenação, que fica mantida, por não ter contrariado a evidência dos autos.

Quanto à dosimetria, verifica-se que as penas de cada qual dos delitos foram fixadas em um sexto acima dos menores patamares legais para a espécie, em razão dos maus antecedentes do réu (fl. 143).

Nesse aspecto, é de se observar que condenações antigas podem ser utilizadas para atestar antecedentes desabonadores, como tem reiteradamente decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se colhe de decisão assim ementada: *“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES AO PRAZO DEPURADOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.”* (AgInt no REsp nº 1.716.818-RJ, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06.03.2018; no mesmo sentido HC nº 4566.891, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.09.2018, DJe de 02.10.2018; AgRg no AREsp nº 1.204.505, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.12.2018, DJe de 12.12.2018).

Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), assentou que “Não se

aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (RE nº 593.818, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.08.2020, DJe de 31.08.2020).

Todavia, ao julgar os embargos de declaração opostos a esse venerando acórdão, o colendo Pretório Excelso assim decidiu: *“Ementa: Direito penal. Embargos de declaração em recurso extraordinário. **Tema 150** da repercussão geral. Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao **Tema 150**, nos seguintes termos: “não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do **Tema 150** da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”. (RE 593818ED, Tribunal*

Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25.04.2023, DJe de 05.05.2023).

Na esteira desse julgado, entendo que a condenação pretérita referida na sentença para embasar o incremento à pena-base a título de mau antecedente (*autos nº 0005046-40.2006.8.26.0428*) era desimportante para justificar o rigor adotado, tendo em vista se tratar de condenação que transitou em julgado no ano de 2007, ou seja, em época já demasiadamente distanciada no tempo e, portanto, não mais necessária para a prevenção e repressão do crime, nos termos do disposto no artigo 59 do Código Penal.

Assim, afastada a circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença, as bases retroagem ao menor patamar legal previsto para cada qual dos delitos, ou seja, a doze anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado, a dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, pela infração de injúria racial e a um mês de detenção pelos delitos de ameaça.

Na segunda etapa do cálculo, foi correto o acréscimo de um sexto pela comprovada reincidência (fl. 142), de modo que as sanções alcançam quatorze anos de reclusão para o crime de homicídio qualificado, dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, para infração de injúria racial e um mês e cinco dias de detenção para os delitos de ameaça.

Em seguida, reconhecida a tentativa quanto ao crime de homicídio qualificado, incidiu na pena correspondente a redução de um terço, o que se mostrou correto, pois “*foram*

desferidas diversas facadas no corpo da vítima, inclusive na região das costas e peito (fls. 205/208)” (fl. 382), provocando lesões de natureza grave, de modo que a pena para esse delito retroage a nove anos e quatro meses de reclusão.

No tocante ao índice de redução pela tentativa, importa assinalar que em casos de homicídio o que se deve levar em conta é o grau da lesão suportada pela vítima, reservando-se o índice máximo de redução para os casos de tentativa branca, em que não há lesões; o de metade para os casos de lesões leves e o redutor mínimo para aqueles que resultarem em lesões graves ou gravíssimas, pela maior proximidade com o resultado letal.

Como ensina HELENO FRAGOSO, ao tratar da redução da pena pela tentativa, *“os critérios a serem aqui considerados são os que se referem à quantidade física da tentativa, que está em função dos atos executados e do resultado obtido, em sua maior ou menor proximidade da consumação”* (**“Lições de Direito Penal”, Forense, 1991, p. 243**).

Por força do concurso formal, bem reconhecido na sentença entre as ameaças praticadas contra as vítimas Valdenir e Marcos, foi aplicado o aumento mínimo de um sexto em uma das penas, que eram iguais, alcançando agora um mês e dez dias de detenção.

O concurso material de infrações foi bem reconhecido na sentença, porque pautadas as condutas por desígnios autônomos e independentes e, somadas, as penas impostas ao recorrente alcançam o total de onze anos e oito meses de reclusão, um mês e dez dias de detenção e onze dias-

multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial fechado fica mantido para os delitos de homicídio qualificado e de injúria racial, pois compatível com o montante da pena carcerária imposta e a reincidência do réu e, pelas mesmas razões, o regime prisional semiaberto fixado para o crime de ameaça era o cabível, não sendo viável outro mais ameno, por expressa vedação legal.

Portanto, somente para a redução das penas nos termos acima especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Rodrigo Galvão Mota para reduzir suas penas a onze anos e oito meses de reclusão, um mês e dez dias de detenção e onze dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -